



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.  
PROCESSO Nº: 0001344-88.2019.8.14.0000.  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
PROCURADOR MUNICIPAL: VERA LUCIA F. ARAÚJO.  
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITINA DE BELÉM.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AS DECISÕES DO CONSELHO DE MAGISTRATURA SÃO TERMINATIVAS. INCABIMENTO DE RECURSO CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 28, §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração apresentado pela municipalidade padece de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o seu cabimento, submetendo-se, portanto, ao princípio da adequação, cuja ausência comporta o seu não conhecimento.
- 2 - Inexiste previsão legal para a apresentação de reconsideração na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizado apenas em processos judiciais. Inteligência do art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
- 3 - Embargos de Declaração não conhecidos.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém, 18 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.  
PROCESSO Nº: 0001344-88.2019.8.14.0000.  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
PROCURADOR MUNICIPAL: VERA LUCIA F. ARAÚJO.  
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITINA DE BELÉM.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

### RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE BELÉM apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada do Exmo. Sr. Des. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que por entender não se mostrar exequível a cobrança de ISSQN quando se tratar de



Cartório de Depósito Público, tendo em vista a proteção advinda da imunidade recíproca (art. 150, VI da CF/88), determinou o arquivamento do feito.

Em suas razões, alega que não cabe ao caso a imunidade tributária recíproca em razão do julgamento pelo STF na ADI 3089. Que não foram apresentados documentos fiscais e inobservância das prescrições legais/normativas.

De decisão foi mantida pela Corregedora da Região Metropolitana, concedendo efeito suspensivo e seu envio a este Conselho de Magistratura, cabendo-me a sua relatoria.

Através do Acórdão n. 208.944, publicado em 24/10/2019, o Conselho de Magistratura compreendeu que o recurso administrativo fora intempestivo, não conhecendo-o.

Irresignada, a municipalidade em 07/11/2019 apresentou pedido de reconsideração, alegando inexistência de intempestividade.

É o relatório.

#### VOTO

O pedido de reconsideração em análise não deve ser conhecido em razão de seu incabimento.

Isto ocorre porque inexistente previsão legal para pedido de reconsideração na esfera recursal administrativa, sendo este um instituto utilizável apenas em processos judiciais. Assim, é que o art. 28, § 5º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça determina que as decisões emanadas pelo Conselho da Magistratura são terminativas, exceto nos casos de aplicação de penalidade disciplinar, hipótese em que cabe recurso hierárquico ao Tribunal Pleno, senão vejamos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias. – grifo nosso

Por tudo que foi exposto, não conheço do pedido de reconsideração, por ser incabível na espécie.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

**DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**  
Relatora